



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 165 /2011

SESSÃO DE 25.04.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5944/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200714225-3

AUTUANTE: EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA E OUTROS

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. A empresa aproveitou créditos oriundos de operações de consumo interno. Exercício de 2003. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Artigo 33, lei Complementar 87/96, artigo 590 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário, conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O contribuinte lançou e aproveitou créditos de ICMS decorrentes de operações de consumo interno dos produtos óleo diesel, marine gasoil, marine fuel 180 e 380 durante o exercício de 2003 no valor total de R\$ 5.130.420,72".

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 60, inciso IX, alínea "b" e 66 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso II, alínea a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 5.130.420,72 e MULTA R\$ 5.130.420,72



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço nº 2007.21638, para realização de auditoria fiscal, Termo de Início de Fiscalização nº 200714225-3, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.27527, além das cópias do Livro de Registro de Entradas e Notas Fiscais de Fornecimento Interno.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando que:

1. Atos de produção, onde incorre transferência de titularidade de produtos, sem natureza negocial, não se constituem em operações para fins de incidência do ICMS;
2. Os produtos utilizados no consumo participam da cadeia comercial e industrial do contribuinte, tanto para abastecer os navios rebocadores, como insumos na fabricação de outros produtos;
3. Que na aquisição de mercadorias para utilização em processo industrial é assegurado o crédito do ICMS;
4. Que os produtos produzidos e autoconsumidos não se encontram abrangidos pela tributação do ICMS.
5. Solicita ao final realização de perícia com o objetivo de verificar a real origem das mercadorias, bem como sua utilização no processo industrial da empresa, corroborando com as teses apresentadas.
6. O processo seja julgado nulo por ilegalidade ou cancelado por manifesta impropriedade.

O julgador singular não acatou o pedido de realização de perícia por ausência de motivo concreto, bem como por não identificar qualquer equívoco cometido pelo agente do fisco e julgou procedente a ação fiscal.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 335 a 355, rogando que o auto de infração seja julgado insubsistente por carência de fundamentação legal, pelo fato de não haver incidência de ICMS sobre o "autoconsumo" e sobre a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, além de ser absolutamente legal o creditamento de bens utilizados como insumos no processo de produção da PETROBRAS. Roga pela realização de perícia, nos mesmos termos ofertados na defesa apresentada em primeira instância.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 220/09, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de crédito indevido de ICMS decorrente de operações de consumo de produtos comercializados pela atuada, durante o exercício de 2003. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a atuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela atuada, verificou que a mesma usou para abastecimento de navios e rebocadores próprios, alguns produtos comercializados pela mesma: "óleo diesel marítimo, marine gasoil, marine fuel 180 e marine fuel 380".

Verificou, ainda, que a atuada lançou, como créditos, os valores destacados, a título de ICMS, nas respectivas notas fiscais.

O atuante acostou ao processo informações complementares, fls. 03 e 08, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se inicialmente o art. 33 da Lei Complementar 87/96, "in verbis", que estabelece as condições para utilização de crédito de ICMS nas operações com mercadorias destinadas ao uso ou consumo. Ressalta-se que a referida legislação tem sofrido sucessivas alterações alterando o início do benefício.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

~~— somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000; (Redação dada pela LCP nº 92, de 23.12.1997)~~

~~— somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003; (Redação dada pela LCP nº 99, de 20.12.1999)~~

~~— somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)~~



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011; (Redação dada pela Lcp nº 122, de 2006)~~

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Redação dada pela Lcp nº 138, de 2010)

Conforme depreende-se do texto legal citado, não poderia a empresa atuada ter utilizado os créditos dos produtos utilizados para abastecer seus navios e rebocadores, pois a regra encontrava-se vedada para o consumo realizado no exercício auditado.

O recurso voluntário impetrado requer que o auto de infração seja julgado insubsistente por carência de fundamentação legal, pelo fato de não haver incidência de ICMS sobre o "autoconsumo" e sobre a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, além de ser absolutamente legal o creditamento de bens utilizados como insumos no processo de produção da PETROBRAS.

O regulamento do ICMS, em seu artigo 590, abaixo transcrito, determina que havendo o consumo de mercadorias de produção própria ou adquirida para fins de comercialização deverá ser emitida nota fiscal com destaque do imposto,

Art. 590. Ocorrendo o consumo ou a integração ao ativo permanente, de mercadoria de produção própria ou adquirida para fins de comercialização ou industrialização, o estabelecimento emitirá nota fiscal com destaque do imposto, consignando como natureza da operação: "Consumo ou integração ao ativo permanente", conforme o caso.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de que trata o caput, será o valor constante da contabilidade do estabelecimento, ou na sua falta, o custo de produção ou de aquisição.

Observa-se que o texto legal determina o destaque do ICMS nas notas fiscais destinadas ao consumo de produtos produzidos pelo estabelecimento, porém a vedação legal ao crédito decorre de Lei Complementar, já relacionada.

Quanto ao pedido de perícia, fls. 354, não merece acolhimento em virtude de arguir questões que, a nosso ver, não contradizem em nada o levantamento fiscal realizado.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento dos Recursos Voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando procedente o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto ao lançamento de crédito indevido no período de janeiro a dezembro de 2003, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 5.130.420,72
MULTA:	R\$ 5.130.420,72
TOTAL:	R\$ 10.260.841,44

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante ao pedido de perícia técnica** formulado pela parte para elucidação da real origem e destino do Óleo Diesel Marítimo, Marine Gasoil, Marine Fuel 180 e Marine Fuel 380 – Foi indeferido por unanimidade de votos, por ser esta providência desnecessária ao deslinde da matéria em questão. **No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que se manifestaram pela improcedência,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

nos termos do voto do Conselheiro Samuel Aragão, assim delineado: "Reconheço o direito ao crédito do ICMS com observância à decisão do STJ, no Recurso Especial nº 1.175.166 - MG, que reconhece o direito ao crédito sobre insumos efetivamente consumidos na atividade fim da empresa, com destaque para a seguinte passagem do voto do Ministro Relator: 'Assim, a partir da LC 87/1996, os insumos efetivamente aplicados e consumidos na atividade fim do contribuinte dão ensejo ao creditamento, ainda que não integrem o produto final.'" Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de maio de
2011.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO